

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/DR-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso e queixa de Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira  
Pacheco, S.A. contra a SIC**

Lisboa

9 de Junho de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/DR-TV/2010

**Assunto:** Recurso e queixa de Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira Pacheco, S.A.  
contra a SIC

#### I. Identificação das Partes

1. Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira Pacheco, S.A., na qualidade de Recorrente e Queixosa, e a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na qualidade de Recorrida e Denunciada.

#### II. Objecto

2. A presente deliberação tem por objecto o recurso apresentado pela Recorrente por alegada denegação ilícita pela Recorrida do exercício do direito de rectificação relativo a uma notícia emitida em diversos blocos informativos da SIC, da SIC Notícias e da SIC Internacional, no dia 1 de Fevereiro de 2010, a qual dava conta de “*mais uma mega fraude no sector das sucatas*”.
3. Constitui igualmente objecto da presente deliberação a queixa apresentada pela Queixosa contra a Denunciada, relativa à notícia *supra* referida, por alegada violação de direitos, liberdades e garantias e inobservância das normas aplicáveis às actividades de comunicação social.

#### III. Exposição

4. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), no dia 23 de Fevereiro de 2010, uma participação de Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira Pacheco, S.A., contra a SIC - Sociedade

Independente de Comunicação, S.A., pela transmissão de uma peça jornalística sobre uma alegada “*mega fraude no sector das sucatas*”.

5. A referida peça foi transmitida no dia 1 de Fevereiro de 2010, na *SIC*, na *SIC Notícias* e na *SIC Internacional*.
6. A Recorrente alega que as imagens utilizadas para ilustrar a notícia retratam as instalações nas quais desenvolve a sua actividade, no sector das sucatas, sendo que a utilização de tais imagens como suporte para uma notícia sobre alegados crimes de associação criminosa e de fraude fiscal no referido sector de actividade é errónea e susceptível de criar a ideia, nos telespectadores que conheçam as suas instalações, de que poderá estar, de alguma forma, envolvida nos factos noticiados.
7. Considera a Recorrente que, “[a]tento o teor da notícia e o facto de servir de fundo à mesma imagens das instalações da Recorrente, é de igual forma fácil para qualquer telespectador assumir que os proprietários das instalações exibidas estão de algum modo associados aos factos relatados na mesma, ou pior, que tais instalações pertencem ao dito grupo, noticiadamente acusado”.
8. Ora, alega a Recorrente que os factos relatados na notícia lhe são completamente alheios, tendo sido feita uma utilização indevida de imagens que “foram recolhidas há cerca de dois anos, destinando-se, à data, à elaboração de uma reportagem subordinada ao tema da reciclagem e abate de veículos em fim de vida”, sendo que “[n]unca foi consentido pela Recorrente a utilização de tais imagens para qualquer outro fim”.
9. A Recorrente, considerando que a associação das referidas imagens aos factos veiculados na notícia é inverídica e errónea, remeteu ao Director de Informação da Recorrida, por meio de carta registada com aviso de recepção datada de 9 de Fevereiro de 2010, um texto de rectificação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 65.º e ss. da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que aprovou a Lei da Televisão.
10. A referida carta foi recebida pela Recorrida no dia 10 de Fevereiro de 2010, conforme se comprova pela cópia do aviso de recepção junto ao processo pela Recorrente.

11. A Recorrida não transmitiu o texto de rectificação até à data, não tendo igualmente informado a Recorrente dos motivos para a recusa de transmissão.
12. Considera ainda a Recorrente/Queixosa que a Recorrida/Denunciada violou, com o comportamento acima descrito, direitos, liberdades e garantias fundamentais, como sejam os direitos ao bom nome, reputação e imagem pública, bem como normas legais e regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social.
13. Inconformada com a alegada denegação ilícita, pela Recorrida, do direito de rectificação, e com a alegada violação de normas aplicáveis à actividade da comunicação social, a Recorrente/Queixosa intentou acção declarativa de condenação contra a Recorrida/Denunciada junto do Tribunal Judicial de Paredes, tendo posteriormente submetido as questões ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC.

#### **IV. Defesa da Recorrida/Denunciada**

14. Notificada, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio a Recorrida/Denunciada, representada por advogados com procuração no processo, alegar que “a Empresa ‘Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira Pacheco, S.A.’ nunca foi mencionada nas peças jornalísticas transmitidas, nem nelas lhe foi imputado qualquer comportamento fraudulento”.
15. Mais alega que “as imagens utilizadas não mostram qualquer identificação do proprietário das sucatas exibidas ou do espaço onde elas se encontram, nem neles se vê qualquer dado que permita identificar tal proprietário. Tratava-se de imagens de arquivo – de resto identificadas como tal, para que não existissem dúvidas sobre as razões da sua utilização – que foram editadas de forma a ocultar qualquer informação conscientemente identificadora”.
16. E acrescenta que, após a transmissão da notícia no Primeiro Jornal de 1 de Fevereiro de 2010, e no seguimento de contacto telefónico da Recorrente/Queixosa, “reeditou a peça, de forma a voltar a ser publicada no jornal das 18.00h da SIC Notícias, sem panorâmicas ou interiores, ainda que, estas como as outras, antes se mostrassem desprovidas de qualquer identificação”.

17. Argumenta ainda que o exercício do direito de rectificação não obedeceu aos requisitos formais legalmente previstos, uma vez que “a carta junta aos autos pela Recorrente, não [...] era acompanhada de suficiente indicação de proveniência ou de legitimidade ou comprovação de identificação do seu subscritor, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 61.º da Lei da Televisão [...]”.
18. Como justificação para o facto de não ter comunicado à Recorrente os motivos para a não transmissão do texto de rectificação, alega a Recorrida que “dado o escasso tempo de obrigatoriedade de publicação ou de justificação de não publicação, previsto naquela lei [Lei da Televisão] (art. 62.º, n.º 1), a mesma [a carta contendo o texto de rectificação] só chegou às mãos do respondente, no dia 15 de Fevereiro de 2010, isto é, depois de expirado tal prazo, não tendo sido, assim, possível, ao director de informação da SIC, único que a tanto se acha obrigado, responder em tempo útil [...]”.
19. Por último, a Recorrida invoca que a circunstância de a Recorrente ter intentado uma acção judicial nos tribunais comuns “onde se visa produzir o mesmo efeito jurídico que aquele que se visa obter com o presente recurso”, em momento prévio à submissão do presente recurso junto da ERC, prejudica a análise e decisão deste último, pois os direitos de “recurso à ERC e ao Tribunal não poderão ser direitos de exercício cumulativo, apesar da redacção dada à norma contida no n.º 3, do artigo 62.º da Lei da Televisão. De contrário, estaria a lei a violar os princípios da economia processual e de *ne bis in idem*”.

#### V. Descrição da Notícia

20. Conforme *supra* referido, no dia 1 de Fevereiro de 2010, foi noticiado, em vários blocos informativos da SIC, da SIC Notícias e da SIC Internacional, a existência de “*mais uma mega fraude no sector das sucatas*”.
21. O assunto constituiu a abertura do *Primeiro Jornal* da SIC de 1 de Fevereiro, sendo destacado como *headline* daquela edição e tratado numa peça com duração de cerca de dois minutos e 15 segundos.

22. Uma segunda peça sobre o mesmo tópico, sensivelmente com a mesma duração e apresentando ligeiras diferenças no plano da imagem, foi difundida no *Jornal da Tarde da SIC Notícias*, pelas 18 horas e 6 minutos.
23. Nos termos da notícia, “*um grupo [de pessoas] é acusado de ter simulado a venda de sucata a empresas espanholas, num esquema que prejudicou o Estado em quase cinco milhões de euros*”.
24. O referido grupo seria composto por 17 pessoas, acusadas da prática dos crimes de associação criminosa e de fraude fiscal, sendo que apenas uma delas é directamente identificada, devido às funções de natureza pública actualmente exercidas.
25. As imagens transmitidas como suporte da referida notícia retratam, na sua maioria, infra-estruturas relacionadas com a actividade das sucatas, mostrando, por exemplo, máquinas transportando ferro e pilhas de veículos abatidos.
26. Como referido, no dia 1 de Fevereiro, as duas peças sobre o assunto em apreço transmitidas pela *SIC* e pela *SIC Notícias*, apresentam subtis diferenças, estando estas relacionadas exclusivamente com algumas das imagens exibidas.
27. Com efeito, a notícia tal como transmitida no *Primeiro Jornal da SIC* exhibe imagens panorâmicas, do exterior e do interior de instalações relativas ao sector das sucatas. Já na peça transmitida no *Jornal da Tarde da SIC Notícias* foram excluídas as imagens de interior mostradas do *Primeiro Jornal da SIC* e algumas das imagens panorâmicas.
28. Em substância, não existe qualquer diferença na edição das duas peças, além das descritas no ponto anterior.
29. Por último, refira-se que nas peças não se introduz qualquer referência de que se tratam de “imagens de arquivo”.

## VI. Análise e Fundamentação

### (A) Questão Prévia

30. Como ponto prévio para a apreciação do presente recurso, cumpre verificar se procede o argumento invocado pela Recorrida segundo o qual a circunstância de a

Recorrente ter intentado uma acção junto dos tribunais comuns para obter efeito jurídico idêntico ao que pretende extrair do presente recurso prejudica a análise e decisão da ERC sobre a matéria em apreço.

31. Não assiste, porém, razão à Recorrida no tocante ao referido argumento.
32. Com efeito, resulta expressamente da letra do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão (e não, como por lapso foi referido pela Recorrida, do artigo 62.º, n.º 3, do mesmo diploma), que “[n]o caso de o direito de resposta ou de rectificação não terem sido satisfeitos ou terem sido infundadamente recusados, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio, no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito, e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos e prazos da legislação especificamente aplicável” (sublinhado nosso).
33. Em face da letra da *supra* referida norma, que encontra aliás paralelo no artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Imprensa, entende o Conselho Regulador que o titular do direito de resposta ou de rectificação pode, em caso de denegação ilícita do exercício do seu direito, recorrer cumulativamente às duas vias legalmente previstas para a tutela dos seus interesses, designadamente, os tribunais judiciais e a ERC.
34. Igual interpretação é partilhada por Vital Moreira (*in* O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra, Fevereiro 1994, pp. 143-145), que esclarece que “[h]oje na nossa lei há duas vias paralelas de recurso, podendo o interessado dirigir-se alternativamente ou cumulativamente a duas instâncias: a AACS [Alta Autoridade para a Comunicação Social, extinta por força da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que criou a ERC] e os tribunais comuns”.
35. Conclui-se, assim, que a análise e decisão do presente recurso pela ERC não fica prejudicada pelo facto de a Recorrente ter previamente intentado uma acção junto dos tribunais judiciais para lograr exercer coercivamente o seu direito de rectificação.

*(B) Direito de Rectificação*

36. Cumpre agora analisar se as razões invocadas pela Recorrida para a recusa de transmissão do texto de rectificação são legalmente admissíveis, sendo certo que, constituindo o direito de rectificação um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada de transmissão, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão.
37. Dispõe o artigo 65.º, n.º 2, da Lei da Televisão que “[a]s entidades referidas no número anterior [qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público] têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.
38. No que se entende por “referências” incluem-se naturalmente as imagens, conforme, de resto, está subjacente ao disposto no n.º 3, do artigo 65.º, da Lei da Televisão, segundo o qual “[o] direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a rectificação”.
39. No presente caso, e conforme *supra* referido, a peça noticiosa utiliza, como suporte, imagens, de exterior e de interior, retiradas, segundo alega a Recorrente, das instalações desta, o que não é contraditado pela Recorrida.
40. Considera a Recorrente que a transmissão das referidas imagens no decurso de uma notícia sobre alegados crimes cometidos no sector de actividade no qual desenvolve a sua actividade é susceptível de causar nos telespectadores que conheçam as suas instalações a ideia errónea de que a Recorrente poderá, de algum modo, estar relacionada com os factos noticiados.
41. Tais imagens, conforme alegado pela Recorrida, não contêm “qualquer identificação do proprietário das sucatas exibidas ou do espaço onde elas se encontram”.



42. No entanto, as imagens panorâmicas e de interior das instalações, posteriormente eliminadas, afiguram-se potencialmente identificativas para quem conheça o local em causa, designadamente clientes da Recorrente ou pessoas que frequentem ou habitem em zonas próximas do local.
43. Acresce que as imagens visionadas (*Primeiro Jornal da SIC, Edição da Tarde da SIC Notícias* - 14.00h, 15.00h, 18.00h) não contêm, ao contrário do alegado pela Recorrida, qualquer menção ao facto de serem imagens de arquivo.
44. A associação, ainda que meramente formal, das referidas imagens aos factos noticiados, relativamente aos quais a Recorrente é totalmente alheia, não poderá deixar de ser considerada desajustada e errónea, principalmente quando a Recorrente desenvolve a sua actividade no mesmo sector de actividade no qual alegadamente ocorreram as relatadas práticas criminais, justificando-se, portanto, o exercício do direito de rectificação pela Recorrente.
45. O *supra* exposto não é invalidado pelo facto de as imagens em causa terem sido posteriormente editadas, conforme se verifica pela visualização da *Edição da Tarde* das 18.00h da *SIC Notícias*.
46. Alega, no entanto, a Recorrida que o exercício do direito de rectificação não obedeceu aos requisitos formais legalmente previstos, uma vez que “a carta junta aos autos pela Recorrente, não [...] era acompanhada de suficiente indicação de proveniência ou de legitimidade ou comprovação de identificação do seu subscritor, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 61.º da Lei da Televisão”.
47. A este respeito, estabelece o artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão (e não o artigo 61.º, n.º 5, como, certamente por lapso, é referido pela Recorrida) que “[o] texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais”, o que a Recorrente observou.
48. A carta (registada e com aviso de recepção) enviada ao Director de Informação da *SIC*, e junta ao presente recurso pela Recorrente, é, conforme resulta do primeiro parágrafo do texto e do carimbo da administração apostado junto à assinatura,

subscrita pelo “Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Comercial Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira Pacheco, SA”.

49. A norma atrás citada não estabelece quaisquer outros requisitos especiais de comprovação da proveniência ou da legitimidade do subscritor. No entanto, a admitir-se a razoabilidade das dúvidas da Recorrida quanto à qualidade e à suficiência dos poderes do subscritor, nesse caso a Recorrida deveria, conforme resulta do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, ter informado a Recorrente, de modo fundamentado, da sua decisão de recusar a transmissão do texto de rectificação, dando, desta forma, a possibilidade à Recorrente, de apresentar prova da referida qualidade e dos respectivos poderes.
50. Pelo contrário, a Recorrida não respondeu à carta enviada pela Recorrente, não tendo igualmente transmitido o texto de rectificação.
51. Como justificação para a sua conduta, alegou a Recorrida que “dado o escasso tempo de obrigatoriedade de publicação ou de justificação de não publicação, previsto naquela lei (art. 62.º, n.º 1), a mesma [a carta contendo o texto de rectificação] só chegou às mãos do respondente, no dia 15 de Fevereiro de 2010, isto é, depois de expirado tal prazo, não tendo sido, assim, possível, ao director de informação da SIC, único que a tanto se acha obrigado, responder em tempo útil [...]”.
52. Conforme *supra* referido, a carta da Recorrente contendo o texto de rectificação foi recebida pela denunciada no dia 10 de Fevereiro de 2010, como se comprova pela cópia do aviso de recepção junto ao processo.
53. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 68.º (e não, como referido pela denunciada, do artigo 62.º, n.º 1), da Lei da Televisão, “[q]uando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação”.
54. Como facilmente se compreenderá, não poderá o exercício de um direito fundamental, como é o direito de rectificação, ser denegado com base no motivo

invocado pela Recorrida. Compete aos operadores de televisão desenvolver mecanismos e processos internos que assegurem o cumprimento efectivo das suas obrigações legais, como seja a obrigação de responder atempadamente ao exercício dos direitos de resposta/rectificação.

(C) *Queixa*

55. Cumpre ainda analisar, no seguimento da queixa apresentada pela Queixosa, se a conduta da Denunciada, atrás descrita, consubstanciou uma violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias ou de outras disposições legais aplicáveis às actividades de comunicação social.
56. A este respeito, importa destacar o facto de, ao contrário do alegado pela Denunciada, as peças em causa não apresentarem qualquer menção à circunstância de as imagens utilizadas serem de arquivo.
57. A utilização de imagens de arquivo para ilustrar os factos que constituem o objecto das notícias é uma prática correntemente seguida pelos operadores de televisão e até certo ponto indispensável no processo de preparação de um serviço noticioso televisivo.
58. No entanto, considera o Conselho Regulador que a escrupulosa observância do princípio do rigor informativo, obrigaria, no presente caso, a Denunciada a identificar as referidas imagens como sendo de arquivo, conforme, aliás, é *praxis* genericamente seguida pelos operadores e é reconhecido pela própria Denunciada quando, equivocadamente, refere que “[t]ratava-se de imagens de arquivo - de resto identificadas como tal, para que não existissem dúvidas sobre as razões da sua utilização - que foram editadas de forma a ocultar qualquer informação conscientemente identificadora”.
59. Acresce que a introdução de tal referência nas imagens em causa teria assegurado uma mais adequada identificação da motivação do seu uso nas peças.
60. Assim sendo, conclui-se ter agido a Queixosa em violação do dever de salvaguarda do rigor informativo, previsto, designadamente, nos artigos 34.º, n.º 2, alínea b) e 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Televisão.

## VII. Deliberação

*Tendo* apreciado o recurso e a queixa interpostos por Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira Pacheco, S.A. contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação do exercício do direito de rectificação e violação das normas aplicáveis à actividade de comunicação social, com respeito a uma notícia transmitida em diversos blocos informativos da *SIC*, da *SIC Notícias* e da *SIC Internacional*, do dia 1 de Fevereiro de 2010, incidindo sobre uma alegada “mega fraude no sector das sucatas”;

*Considerando* que as imagens utilizadas como suporte para a notícia são potencialmente identificativas das instalações da Recorrente, em particular para quem conheça o local em causa, designadamente clientes da Recorrente ou pessoas que frequentem ou habitem em zonas próximas do local, sendo, por conseguinte, susceptíveis de induzir alguns telespectadores a estabelecer uma associação, directa ou indirecta, entre a Recorrente e os factos noticiados;

*Verificando*, que se encontram preenchidos, no presente caso, os pressupostos legais do exercício do direito de rectificação, previstos no n.º 2, do artigo 65.º, da Lei da Televisão;

*Considerando* ainda que as imagens exibidas na peça jornalística carecem da indicação de que se tratam de arquivo, ao que obrigaria o dever de rigor informativo que impende genericamente sobre os operadores de televisão;

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas f) e j) e 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), dos respectivos estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- (a) **Dar provimento ao recurso e reconhecer a titularidade do direito de rectificação à Recorrente;**
- (b) **Determinar à Recorrida que dê cumprimento ao direito de rectificação da Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 69.º da Lei da Televisão;**

- (c) **Considerar procedente a queixa apresentada e, em consequência, sensibilizar a Denunciada no sentido de assegurar um maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis à comunicação social, nomeadamente no que respeita à identificação das fontes originais das imagens utilizadas, em especial quando se trata de imagens de arquivo.**

**São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.**

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (Abstenção)